



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **19/3/2019**

114 TC-006819.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Amparo.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Oscar Vitale Jacob.

Advogado(s): Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº242.754).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,79%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(100%)
Magistério	97,95%	(60%)
Pessoal	45,95%	(54%)
Saúde	22,76%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 238.718.531,85	
Receita Arrecadada	R\$ 220.519.016,09	
Execução orçamentária	Déficit→ 2,60%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES OU DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Amparo**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR/19). Por oportuno, observo que estas contas foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1.1 - Controle interno

- A Prefeitura ainda não regulamentou seu sistema de controle interno;
- Não foram apresentados relatórios quanto às funções institucionais e legais atribuídas ao controle interno;
- O cargo de Controlador Geral, criado na estrutura do Órgão, é de provimento em comissão;

A.2 - IEG-M – I-Planejamento – Índice C+

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

A.3.1 - Alterações orçamentárias

- As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e/ou transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167, “VI”, da Constituição Federal;

B.1.1 - Resultado da execução orçamentária

- Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 5.729.315,33 (2,60%);
- Apesar de alertada sobre o descompasso entre Receitas e Despesas, a Prefeitura não adotou medidas para conter o gasto não obrigatório e adiável, em detrimento do preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As alterações orçamentárias atingiram o importe de 26,60% da despesa inicial fixada na LOA;
- A Prefeitura realizou investimento correspondente a apenas 4,76% da RCL;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.2 - Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- O *déficit* orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, no montante de R\$ 3.178.337,48, conforme Balanço Patrimonial;
- Inconsistência na apuração da influência do resultado da execução orçamentária no resultado financeiro, passíveis de esclarecimentos por parte da Origem;

B.1.3 - Dívida de curto prazo

- Aumento de 11% na Dívida de Curto Prazo;

B.1.5 – Precatórios

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.1.9 – Demais aspectos sobre recursos humanos

- Existência de cargos em comissão no quadro de pessoal com características eminentemente técnicas;
- Exigência subjetiva de formação (escolaridade) para ocupar os cargos em comissão - “Preferencialmente Superior Completo”;

B.1.9.1 – Horas extras excessivas

- Persistência no excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal;

B.1.9.2 – Jornada de trabalho dos procuradores municipais

- Ocorrência de dispositivo na Lei Municipal nº 3.915, de 04 de abril de 2017, privilegiando um grupo de servidores em detrimento dos demais;
- Em que pese a alusão à jornada de trabalho prevista no art. 20 da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia), a Lei Municipal nº 3.915/2017 altera, mas não revoga, a Lei nº 2.911/2003, portanto, continua vigente a jornada semanal de 40 horas prevista no “ANEXO V” dessa Lei municipal;
- Segundo consta, os Procuradores estão trabalhando 20 horas semanais, recebendo por 40h, e ainda pleiteiam receber pelas “supostas 20 horas excedentes”, sendo que sequer registram o ponto. Assim, caso ocorram os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamentos destas horas, a Prefeitura incorrerá em despesas impróprias, passíveis de devolução ao erário;

B.2 – IEG-M – I-Fiscal – Índice B

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

C.1 – Aplicação por determinação constitucional e legal

- Pagamento de férias convertidas em pecúnia e indenizadas com recursos do FUNDEB 60%, despesas que, em face de seu caráter indenizatório, não devem ser custeadas com os recursos do Magistério;
- Formalização insuficiente de alguns processos de pagamentos do Ensino;
- Descumprimento da Meta 1A do PNE, quanto à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

C.3.1 – Fiscalizações ordenadas

- V Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar: detectadas impropriedades;
- VI Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas: obra de Construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago ainda não está pronta, quase 02 anos após seu início;

D.2 – IEG-M – I-Saúde – Índice B

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

E.2.2 – Coleta e tratamento de esgoto

- O tratamento é feito somente em 70% do esgoto coletado, consequentemente, o restante é despejado “*in natura*” nos rios e córregos, em evidente prejuízo ao Meio Ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

F.1 – IEG-M – I-Cidade – Índice B+

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- O acesso às informações disponibilizadas pela Prefeitura em seu Portal não é muito simples, sendo necessário entrar em vários “links”, ou até mesmo realizar um prévio cadastro (editais e contratos), antes de se obter a informação, o que entendemos dificultar o acesso e, portanto, prejudicar a transparência.

G.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Constatadas inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- Detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

H.1 - Denúncias/Representações/Expedientes

- eTC-6615.989.17 - Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao julgamento do Pregão Presencial nº 22/2017: De acordo com o apurado pela Fiscalização, impropriedade;
- eTC-5843.989.18 e 11107.989.18 – Contestam os apontamentos realizados pela Fiscalização no Acompanhamento do 2º quadrimestre - Item B.5, “b)” - Jornada de trabalho dos Procuradores Municipais;
- eTC-7944.989.18 - Representação com pedido de urgência contra a Prefeitura Municipal e o SAAE de Amparo-SP, para suspender a cobrança da "taxa do lixo" concomitante com o consumo de água: De acordo com o apurado pela Fiscalização, a cobrança está ocorrendo, contudo existe uma ação judicial específica para tratar do assunto (Mandado de Segurança Coletivo – Processo nº 1000313-48.2018.8.26.0022);
- eTC-16333.989.17 - Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Amparo, relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014: De acordo com o apurado pela Fiscalização, procedente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-25/019/18 - Presta Esclarecimentos referentes às contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Amparo (TC-2479/026/15): Subsidiou, juntamente com o relatório daquele exercício, a instrução dos itens constantes deste relatório.

H.2 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- Inconsistências em dados informados ao sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;
- Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa destacando que a maioria dos itens analisados pela fiscalização foi considerada, de plano, totalmente regular, especialmente os pontos tidos como cruciais no âmbito da administração pública, o que deve ser sopesado favoravelmente quando da apreciação das Contas em comento.

No que se refere aos resultados contábeis do exercício, argumentou que o *déficit* orçamentário não comprometeu as finanças do Município porque, além de ter sido parcialmente absorvido pelo *superávit* financeiro do exercício anterior, representou poucos dias de arrecadação. Explicou que a divergência de registro do resultado financeiro, ao se comparar dados do Audesp e do Balanço Patrimonial, advém de diversos ajustes de correção de saldos invertidos originários desde a implantação do sistema AUDESP (2008), não sendo possível identificar com precisão a origem de tal inconsistência.

No que toca aos Recursos Humanos, informou que todos os ocupantes do emprego de Assessor II foram exonerados em 28/06/2018. Já em relação ao cargo de Controlador Geral e demais cargos de provimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão, ressaltou que está sendo apresentado à Câmara um novo projeto de Lei alterando a Estrutura Administrativa Municipal de Amparo.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, ponderando que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, já que o *déficit* orçamentário apresentou-se parcialmente coberto pelo *superávit* financeiro anterior. Os resultados negativos representaram menos de 01 (um) mês de arrecadação da RCL ($R\$ 234.890.172,63 / 12 = R\$ 19.574.181,05$), e, os resultados econômico e patrimonial foram melhores do que os obtidos ao final do exercício anterior. Dessa forma, entendeu que o Município caminhou na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

A **Assessoria Jurídica** também se pronunciou pela emissão de **parecer favorável**, uma vez que os pecados capitais considerados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, e os gastos com o ensino, saúde e pessoal mantiveram-se em bom patamar e adequados à norma constitucional.

Para as demais falhas, aconselhou o envio de recomendações. Todavia, entendeu pertinente a análise, em autos específicos, do ajuste decorrente do Pregão nº 01/14.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15, bem como observe as determinações do artigo 167, VI, da Constituição Federal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Precatórios, Pessoal, Ensino e Saúde.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **Parecer Desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- deficiência do sistema de controle interno;
- graves deficiências no eixo do Planejamento; índice “C+” (em fase de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM;
- *déficit* orçamentário de 2,60% (R\$5.729.315,33), não amparado por *superávit* financeiro do exercício anterior;
- excessivo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 26,60% da despesa inicialmente fixada;
- apuração de antes inexistente *déficit* financeiro, perfazendo o total de R\$ 3.178.337,48 no encerramento do exercício em exame;
- divergências constatadas entre os dados informados pela Prefeitura e os registrados no Balanço Patrimonial, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/64), bem como ao disposto no Comunicado SDG nº 34, de 2009;
- nomeação para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);
- pagamento habitual de horas extras durante todo o exercício em exame; desrespeito ao limite mensal previsto na CLT; sobreposição de pagamento, referente à hora extra e às horas de sobreaviso; e
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, confirmando ineficiência dos recursos públicos investidos no setor.

Opinou pela expedição de recomendações para as demais falhas. Quanto aos apontamentos constantes do tópico B.1.9 (demais aspectos sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos humanos), entendeu ser pertinente a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município que tenham instituído cargos em comissão sem definição legal das atribuições correlatas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Amparo												
Anos Iniciais	5,3	5,5	5,9	6,7	6,9	4,8	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Amparo	4.655	4.772	R\$ 54.213.902,39	R\$ 61.082.021,09
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Amparo	R\$ 11.646,38	R\$ 12.800,09
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Amparo	68.260	68.602	R\$ 69.772.806,19	R\$ 72.162.571,81
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Amparo	R\$ 1.022,16	R\$ 1.051,90
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	B	B
2015	B	B	B	C	B	B	B+	B
2016	B	B	B+	C	B+	B	B	B
2017	B	C+	B	C+	B	B	B+	B

Contas anteriores:

2016 TC 004341/989/16 favorável com recomendações;
2015 TC 002479/026/15 favorável com recomendações;
2014 TC 000387/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006819.989.16-1

As contas da Prefeitura Municipal de Amparo merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,79%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **97,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, especialmente no que se refere à qualidade das instalações físicas (unidades escolares necessitando de reparos estruturais). Importante que os recursos sejam bem utilizados de modo a possibilitar o cumprimento de todas as diretrizes e metas, inclusive no que tange ao atendimento integral da demanda de vagas na rede pública. Nesse âmbito, alerto o gestor e determino que a próxima fiscalização acompanhe a obra de construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago, que, de acordo com laudo de inspeção, ainda não foi concluída, apesar de iniciada há dois anos.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **27,63%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Também alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M, dos quais destaco o atendimento à população e a infraestrutura.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**45,95%**).

No âmbito contábil, em que pese a configuração de *déficits* orçamentário e financeiro, ainda não se observa uma situação irremediável de desequilíbrio. A deficiência orçamentária observada no exercício (R\$ 5.729.315,33 – 2,60%) foi parcialmente amparada pelo resultado superavitário do exercício anterior (R\$ 2.108.016,60). Desse panorama, o advindo *déficit* financeiro de R\$ 3.178.337,48 não tem ofensividade suficiente para comprometer o exercício futuro, de acordo com pacífico entendimento desta Corte, pois representa menos de 05 (cinco) dias de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 234.890.172,63¹.

Ademais, outros resultados permitem relevar a questão. Destaco o índice de liquidez de 1,20², a melhora dos resultados econômico e patrimonial e a redução da dívida de longo prazo em 16,77%.

Todavia, considerando o aumento da dívida de curto prazo (11%) e o baixo índice de investimento (4,76% da RCL) e os já comentados resultados negativos, oportuno **advertir** à Origem para a necessidade de adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º,

¹ Um duodécimo equivale a R\$ 19.574.181,05.

² Disponível R\$ 15.729.716,88 e Passivo Circulante R\$ 13.055.999,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

§ 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No mesmo sentido, diante do percentual de alterações orçamentárias (26,60%) **recomendo** a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. Nos casos necessários, deve-se observar o regramento do artigo 167, VI da CF para a utilização do instrumento normativo adequado para as movimentações do orçamento.

No que se refere às diferenças de registro do resultado financeiro no Audesp e no Balanço Patrimonial, observo que já constava no exercício anterior, razão pela qual advirto ao gestor da necessidade de promover ajustes e demonstrar a origem da divergência. Determino que a próxima fiscalização acompanhe a apuração do ocorrido.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Informações confirmadas pela fiscalização revelaram que o Município pagou os precatórios e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos recursos humanos, diante das justificativas apresentadas e considerando o relato da fiscalização de que houve uma redução considerável de 51,20% no número de cargos em comissão existentes no quadro (de 125 para 61), em decorrência, principalmente, da reestruturação realizada pela Lei Municipal nº 3.915, de 04/04/2017, relevo as impropriedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Porém, advirto ao gestor para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF. Alerto, ainda, para a qualificação mínima exigida para os cargos em comissão, devendo ser compatível às suas atribuições, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

No que se refere à eventual alteração da jornada de trabalho dos procuradores jurídicos, alerto para que a Prefeitura observe o regramento legal e constitucional que rege a matéria. Porém, havendo a redução, não se mostra razoável, econômico nem conveniente ao interesse público o pagamento de horas extras a essa categoria, pois, caso contrário, patente o intuito de privilégio da legislação ao reduzir a jornada. Já em relação às horas extras concedidas aos servidores em geral, bem como eventual pagamento de horas de sobreaviso, deverão ser analisadas em apartado, com determinação ao final deste voto.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, tendo em vista a existência do eTC-16333.989.17 descrevendo supostas irregularidades relacionadas ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2014, oportuno que se faça aprofundada análise em autos próprios, com determinação ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2017, da Prefeitura Municipal de **Amparo**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- regulamentar e implementar efetivamente o Controle Interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Merenda Escolar e Verificação de Obras Públicas;
- aprimorar a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, no sentido de entregar à sociedade serviços de qualidade;
- aprimorar a questão relacionada à coleta e ao tratamento de esgoto, atendendo-se a legislação de regência;
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a **abertura de apartado** para análise das despesas com horas extras, tratadas no subitem B.1.9.1 e de autos próprios para análise do Pregão nº 01/14, tratado no subitem H.1, ambos do relatório de fiscalização.

É como voto.